Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-107/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1155/2009
PROTOCOLO	**:**	926496
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 044/2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 5-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados no relatório, praticados na gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, no período de janeiro a julho de 2008, na Prefeitura Municipal de Sidrolândia;

2 – pela impugnação do montante de R$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais), atualizados monetariamente, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90 c/c o artigo 111, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, responsabilizando o Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, sendo: R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), referente a despesas pagas com publicação sem a devida comprovação, contrariando o inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e R$ 610,00 (seiscentos e dez reais), referente a pagamento a maior de diárias, contrariando o Decreto Municipal nº 039 de 14/06/2005, conforme fls. 25 dos autos;

3 – pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal citado acima, em razão das irregularidades apontadas no relatório, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos itens "2 e 3", para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela determinação ao ordenador de despesas para que passe a conservar, para controle e fiscalização, as requisições de abastecimento de combustíveis e fichas de controle da manutenção dos veículos, bem como para que tome medidas visando adequar os diversos setores do órgão para que melhor observem as normas que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID .

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra